



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 405, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, de modo adequar a legislação trabalhista ao equilíbrio da relação capital-trabalho.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF/17833.12559-98

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, de modo adequar a legislação trabalhista ao equilíbrio da relação capital-trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação da pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

§ 2º Não se considera tempo à disposição do empregador, o período que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no §1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como, por escolha própria, adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, sem que haja trabalho de fato:

.....” (NR)

“**Art. 59.**

.....

§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual escrito para a compensação no mesmo mês.” (NR)

“**Art. 223-A.** Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho os dispositivos deste Título.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

SF/17833.12559-98

“Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ofensa à esfera não patrimonial ou existencial da pessoa física ou jurídica.” (NR)

“Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer, a integridade física, dentre outros, são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.” (NR)

“Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da responsabilidade.” (NR)

“Art. 223-G.

.....

VII – o grau da responsabilidade;

.....

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros:

.....” (NR)

“Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor, salvo ajuste em contrário.

§ 1º A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.

§ 2º A sucessão de empresários ocorre, também, na transferência provisória e abrange os direitos trabalhistas dos contratos vigentes e extintos antes da sucessão.” (NR)

“Art. 510-C.

§ 1º Será formada comissão eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

“Art. 611-A. A convenção e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre:

.....
III – intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas, ressalvadas as atividades que, na forma do regulamento, demandem esforço físico contínuo e observadas as normas de medicina e segurança do trabalho;

.....
IX – remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual, observada a incorporação de 40% das referidas parcelas ao salário do trabalhador, para todos os fins;

.....” (NR)

“Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a supressão ou a redução dos direitos previstos na Constituição Federal, em normas de medicina e segurança do trabalho e em normas internacionais vigentes no país.

.....” (NR)

“ Art. 790.

.....
§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, podendo ser presumida para desempregados e pessoas naturais, desde que haja declaração expressa do seu estado de hipossuficiência econômica.” (NR)

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

.....
§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá levar em consideração a complexidade da prova.

.....
§ 3º O juízo poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

SF/17833.12559-98



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

SF/17833.12559-98

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, na mesma lide, a União responderá pelo encargo.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação da pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017:

- I - § 4º do art. 71;
- II -inciso X do art. 223-G;
- III - § 3º do art. 443;
- IV - parágrafo único do art. 444;
- V - arts. 452-A e 394-A;
- VI - incisos X, XII e XIII do art. 611-A.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos tem por finalidade corrigir distorções decorrentes da aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que, a permanecer com a atual redação, poderá acarretar prejuízos ao equilíbrio da relação capital-trabalho e o aprofundamento da insegurança jurídica.

Para tanto, altera-se o § 2º do art. 4º, de modo a deixar claro que, se for por imposição do empregador ou se houver de fato trabalho, o tempo à disposição será computado na jornada de trabalho.

Entendemos que o tempo que o empregado permanece no estabelecimento do empregador por sua livre escolha, sem trabalhar, em situações excepcionais, de fato não pode ser computado na jornada. No entanto, a forma como está redigida a proposta deixa dúvidas se a premissa contida acima também se aplica para os casos de atividades particulares contidas nos incisos do referido artigo.

Modifica-se o § 6º do art. 59 a fim de limitar a compensação de jornada por acordo individual ao ajuste escrito, garantindo, pois, segurança jurídica à matéria.

No que diz respeito ao dano extrapatrimonial, o artigo 233-A propõe que o dano extrapatrimonial seja apenas regulado por esse Título da CLT, o que significa exclusão das regras da Constituição e do Código Civil e, com isso, a exclusão da



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

responsabilidade objetiva ou a decorrente da atividade de risco, casos comuns na Justiça do Trabalho. Além de constitucional, por excluir a aplicação da Constituição, a medida é injusta, pois trata de forma diferente a reparação de danos de natureza civil da reparação trabalhista. Ora, as regras gerais do Código Civil (arts. 927 e seguintes) são também aplicáveis às lesões trabalhistas.

Por isso, a proposta é de retirar a expressão “exclusivamente” para manter a responsabilidade do patrão pelo exercício de atividade de risco, tal como previsto no Código Civil, art. 927, parágrafo único.

O artigo 223-B prevê as causas do dano não patrimonial por ação ou omissão do agente agressor, mas há também dano por exercício de atividade de risco, na forma do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, por isso deve ser modificada a redação.

Por outro lado, pretende o referido dispositivo dar ao agredido, à vítima direta o direito exclusivo da reparação da lesão extrapatrimonial. Nítida a intenção de excluir os sucessores e demais titulares do direito de postular a reparação, eliminando o dano ricochete, comum na responsabilidade civil e trabalhista. Por isso, deve ser excluída a expressão “exclusivas”

O artigo 223-C enumera os bens imateriais passíveis de reparação extrapatrimonial. Todavia, há outros bens imateriais que podem sofrer lesão que não estão no artigo (assédio moral, lista negra para não admissão de empregados litigantes na Justiça etc), sendo possível a interpretação que outros não podem ser reparados. Daí a sugestão de incluir a expressão “entre outros”.

O artigo 223-E propõe que a reparação do dano seja proporcional ao dolo ou culpa do agressor. Todavia, há dano decorrente de responsabilidade objetiva, que se distingue da subjetiva (dolo ou culpa). Daí a necessidade de substituir a expressão “dolo ou culpa” pela expressão “responsabilidade”.

O artigo 223-G sugere parâmetros para fixação da indenização, entretanto, o inciso VII novamente sugere que não cabe a responsabilidade objetiva, que é a que ocorre sem culpa ou dolo. Por isso, sugerimos substituição da expressão “dolo ou culpa” pela expressão “responsabilidade”.

O artigo 223-G, parágrafo 1º, impossibilita a cumulação de indenização por dano extrapatrimonial, o que viola o princípio do não enriquecimento sem causa. Ora, se mais de um bem imaterial foi violado, mais de uma reparação deve ocorrer. Aliás, esse também é o entendimento do Direito Civil, que, por exemplo, permite a acumulação do

SF/17833.12559-98



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

dano à imagem e estético. Por esse motivo, sugerimos a exclusão da expressão “não cumuláveis”.

Necessária a alteração do art. 448-A, eis que a sucessão é de empresários e não de empregadores, já que o empregador, nos moldes do artigo 2º, caput da CLT é a empresa. Daí o motivo pelo qual deve ser suprimida a expressão “de empregador”, do artigo 448-A. Por outro lado, as partes podem livremente ajustar a responsabilidade comum nos casos de sucessão, por isso deve ser incluída essa excludente.

Deve ser incluído, ainda, o § 2º, onde foi acrescida a responsabilidade do sucessor por todos os créditos trabalhistas, inclusive dos contratos extintos antes da sucessão, assim como da sucessão ocorrida a título provisório. Na verdade, de acordo com o artigo 2º, *caput*, da CLT, quem é o empregador é a empresa e as obrigações trabalhistas são de responsabilidade desta, como as obrigações de ônus reais ou *propter rem* e, por isso, há o efeito sequela conhecido no direito real. Ao adquirir uma empresa o novo titular (empresário) assume o bônus e o ônus.

Restabelece-se, com a nova redação proposta ao § 1º do art. 510, a possibilidade de o sindicato intervir na eleição dos representantes dos trabalhadores nas empresas, como maneira de garantir a lisura do processo eleitoral.

Propõe-se nova redação ao *caput* do art. 611-A a fim de adequar a prevalência do negociado sobre o legislado, vedando que outros temas, além dos tratados nesse dispositivo sejam objeto de regulação na via da negociação coletiva.

Ao alterar seus incisos III e IX, proíbe-se que a redução do intervalo intrajornada alcance atividades que demandem grande esforço físico.

Não menos importante destacar a vedação de que normas coletivas disponham sobre a modalidade de registro de jornada, o enquadramento do grau de insalubridade e a prorrogação da jornada insalubre.

Determina-se, ainda, a incorporação de 40% da remuneração por produtividade no salário do empregado, garantindo-se, com isso, que o trabalhador perceba um mínimo remuneratório suficiente para o seu sustento.

O artigo 611-B, *caput*, elenca, taxativamente, as matérias cuja negociação não pode dispor, considerando-as como “objeto ilícito” do negócio jurídico coletivo, e, consequentemente, considerando nula a convenção e o acordo coletivo que reduzir ou suprimir tais direitos.

Entretanto, há outros direitos que também são considerados indisponíveis ou que são considerados como objeto ilícito e que não constam dos incisos do artigo 611-

SF/17833.12559-98



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

B, como a contratação de empregado público sem concurso público, a contratação de empregado para prática de trabalho ou ato ilícito, a renúncia da dignidade do trabalhador, dos bens imateriais da personalidade etc.

Por isso, deve ser excluída a expressão “exclusivamente” do caput do referido artigo.

Por outro lado, ao indicar nos incisos I a XXIX o que não pode ser reduzido ou suprimido, o texto deixa a entender que nas outras hipóteses pode, o que não é verdade. Não pode ser negociada, por exemplo, a garantia de mínimo para quem recebe remuneração variável, a proteção contra a automação entre outros direitos. Por isso, a proposta é de substituição do texto todo por um mais resumido e genérico, que proíba a flexibilização de direitos constitucionais, direitos contidos em normas de medicina e segurança do trabalho e de direitos contidos em normas internacionais vigentes internamente no país.

Em relação ao art. 790, é do conhecimento de todos que mais de 70% das demandas trabalhistas são interpostas depois da extinção do contrato, isto é, por desempregados. Este nada está recebendo na época da lide, logo, percebe menos que o teto sugerido. Assim, propõe-se apontar que o desempregado não precisa comprovar estado de hipossuficiência econômica pela presunção favorável a ele e não está submetido ao teto.

Por outro lado, de acordo com o artigo 99, § 3º do CPC, a hipossuficiência econômica é presumida para a pessoa natural se também declarada mediante na petição inicial por advogado com esse poder especial ou pelo próprio. Assim, não é lógico existir regra no direito civil mais benéfica que a regra do direito do trabalho. Por isso a emenda proposta é para fazer constar que o desempregado não está abrangido pelo teto mencionado e, havendo declaração, tem presunção de hipossuficiência econômica, assim como a pessoa natural que declarar expressamente o fato.

A gratuidade de justiça atinge não só as custas, mas também as despesas processuais e dos honorários periciais. Assim, não tem sentido impedir a realização da prova daquele que não tem condições de arcar economicamente com ela, o que importaria em afastamento da jurisdição, que é inconstitucional. Por isso, a parte final do artigo 790-B, *caput*, é suprimida.

O § 1º do artigo 790-B carece de modificação porque estabelece limite de valor conforme tabela constante do CSJT. Entretanto, o CSJT só prevê valores para perícias para insalubridade, periculosidade e acidente de trabalho. Há perícias para outras matérias não relacionadas pelas resoluções do CSJT.

SF/17833.12559-98



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Da mesma forma, o § 3º, para permitir que o juiz possa exigir adiantamento de parte do valor da perícia, pois o *expert* também é um trabalhador e muitas vezes precisa do valor para custear o trabalho; e o § 4º, para especificar que os ganhos processuais do beneficiário da gratuidade de justiça estão limitados à lide em que a perícia foi realizada.

Revogam-se, por fim, os seguintes dispositivos:

- a) o § 4º do art. 71, para restaurar o pagamento da integralidade do intervalo intrajornada suprimido pelo empregador;
- b) o inciso X do art. 223-G, porque sugere que pode haver perdão tácito ou expresso ao dano extrapatrimonial, eliminando, assim, o dever de reparar;
- c) o art. 395-A, tendo em vista que aqui se autoriza a gestante ou lactante a trabalhar em local insalubre, que não se coaduna com as normas de medicina e segurança do trabalho, pois coloca em risco não só a saúde da mãe, mas também do nascituro;
- d) o § 3º do art. 443, para suprimir o trabalho intermitente, evitando, com isso, que os empregados sejam equiparados aos demais fatores de produção, o que se afigura ofensivo ao postulado do valor social do trabalho, positivado no art. 1º, IV, da Carta Magna;
- e) o parágrafo único do art. 444, para eliminar a figura do empregado hipersuficiente, pois não é o montante salarial que determina a ausência de sujeição do empregado ao empregador;
- f) o inciso X do art. 611-A, eis que o registro de jornada de trabalho, ou registro de ponto, seja ele manual, mecânico ou eletrônico, é um documento de extrema importância na relação de trabalho. A falta desse registro é motivo de razoável número de reclamações trabalhistas, como: cobrança de horas extras, cobrança de adicional noturno, descontos indevidos, acidentes de trajeto, entre outros. Por isso, ao se permitir que a modalidade de registro de ponto possa ser negociada entre empregador e empregado, é provável que haja um incremento de questões trabalhistas, no judiciário, envolvendo aspectos relacionados com o registro da jornada de trabalho;
- g) o inciso XII do art. 611-A, uma vez que a caracterização e classificação da insalubridade devem ser feitas por meio de perícia a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. A forma como está redigido o dispositivo, que se pretende implementar na CLT, permite que o enquadramento do grau de insalubridade possa ser efetivado sem qualquer critério técnico, o que seria altamente prejudicial ao trabalhador;

SF/17833.12559-98



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

SF/17833.12559-98

- h) o inciso XIII do art. 611-A, já que a prorrogação de jornada em ambientes insalubres é incompatível com o disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura, como direito fundamental, a edição de normas que visem à redução dos riscos de trabalho. É igualmente incompatível com o art. 4º da Convenção nº 155 da OIT (Decreto nº 1.254, de 29/9/94), ratificada pelo Brasil:

“Artigo 4º

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.”

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposta ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- urn:lex:br:federal:decreto:0094;1254

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:0094;1254>

- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>